



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

395

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Helv. Rubrica

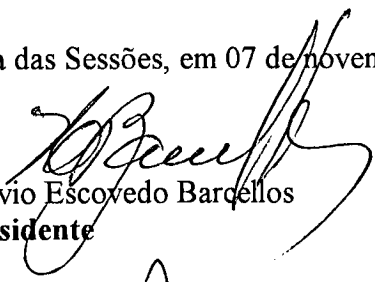
**Processo** : 10425.000543/91-64  
**Sessão** : 07 de novembro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.175  
**Recurso** : 98.209  
**Recorrente** : HERMINIO SOARES DE CARVALHO  
**Recorrida** : DRF em João Pessoa - PB


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** -  
Não se conhece de recurso interposto fora do prazo, serodidamente, por  
perempto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
HERMINIO SOARES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,  
Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa  
Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.  
mdm/HR-GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10425.000543/91-64****Acórdão : 202-08.175****Recurso : 98.209****Recorrente : HERMINIO SOARES DE CARVALHO**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxas de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 899.225,68, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Riacho do Açude", cadastrado no INCRA sob o Código 209 023 004 120 9, localizado no Município de Campina Grande - PB.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando:

a) o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores;

b) que peticionou à Divisão Estadual Técnica do INCRA revisão no ITR que incidiu sobre o imóvel mencionado. Enquanto aguardava uma definição, o requerente foi surpreendido com a tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, de uma execução fiscal, contra ele promovida pelo então INTER, referente aos exercícios de 1984 e 1985. Os débitos foram remidos.

O julgador singular, através da Decisão de fls. 12, julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança.

Cientificado em 19/04/94 (AR às fls. 15), o recorrente interpôs recurso voluntário em 01/06/95 (fls. 31/33) alegando que:

a) o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR, exercício de 1990, com vencimento para 20/04/91, no que diz respeito ao endereço do recorrente, está equivocado, o que ocorre também com o de 1991, em virtude de estampar o endereço do mesmo como sendo na Rua João Machado nº 456 - JOÃO PESSOA, e não no similar em Campina Grande (Rua João Machado nº 456), que é o seu real endereço; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10425.000543/91-64**  
**Acórdão : 202-08.175**

b) pede que a Decisão da DRF/João Pessoa-PB seja inteiramente reformada, concedendo-lhe o benefício do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, em face do óbice que se antepunha ao retrocitado ser, tão-somente, produto de um débito evitado pela sua remissão, 2 anos, 3 meses e 9 dias antes da prolação da decisão referenciada, como exhaustivamente resta provado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10425.000543/91-64  
**Acórdão** : 202-08.175

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Preliminarmente.

Deixo de conhecer do Recurso de fls. 31 a 33, isto porque, intimado o recorrente, em 18/04/94, da Decisão de fls. 12, só veio a apresentar o recurso em 01/06/95, conforme o constante de fls. 31, portanto serodiamente, a destempo, fora do prazo. Ademais, mesmo que se interpusesse o recurso no prazo legal, mesmo assim, se se adentrasse ao mérito, entendo que não cabia razão ao recorrente.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, deixo de conhecer do Recurso de fls. 31 a 33, posto que, interposto fora do prazo, portanto, matéria perempta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO